



Acórdão nº DJ  
1ª Turma de Direito Público  
Agravo de Instrumento nº 0023732-24.2015.8.14.0000  
Comarca de Baião/PA  
Agravante: OI MÓVEL S.A  
Adv.: Ana Tereza Palhares Basílio (OAB/RJ nº 74.802) e outros  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARÁ  
Promotora de Justiça: Lorena de Moura Barbosa  
Procuradora de Justiça: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS  
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PRELIMINAR DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. DESNECESSIDADE. REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO. FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO INICIAL QUE POSSIBILITOU O DEFERIMENTO LIMINAR PELO JUÍZO DE PISO, ATRAVES DE DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS QUE ATESTOU QUE O SERVIÇO NÃO ESTAVA SENDO EXECUTADO A CONTENTO E PREJUDICANDO OS USUÁRIOS DO MESMO. POR OUTRO LADO, A OI MÓVEL NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR QUE ESTAVA DESEMPENHANDO DE MANEIRA EFICIENTE O REFERIDO SERVIÇO.

1. Preliminar de Litisconsorte Passivo Necessário da ANATEL. Não acolhida, uma vez que a participação da referida Agência no polo passivo é desnecessária, haja vista que a ação não trata de interesse ou relação jurídica que envolva a agência reguladora, ao passo que busca a tutela de direitos do consumidor inerentes à relação existente com a agravante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. No mérito, entendo que, comprovou-se as falhas na prestação do serviço, demonstrando os transtornos suportados pelos usuários do serviço. Ademais, a documentação acostada pela agravante não comprova que o serviço estava sendo executado dentro de sua normalidade.
3. Por fim, reformo a decisão interlocutória no ponto referente a estipulação de multa, mantendo o valor diário imposto e reduzindo o valor fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
4. Recurso conhecido e provido parcialmente à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, E DAR-LHE PARCIAL



---

PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por OI MÓVEL S.A., devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com fulcro nos artigos 522 e ss. do CPC/1973, contra decisão interlocutória prolatada pelo douto juízo de direito da Vara Única da Comarca de Baião que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, deferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

(...) Determino, pois, em antecipação de tutela, que a requerida proceda à adequação dos serviços de telecomunicações prestados em Baião-Pa, no que tange à telefonia móvel, abrangendo os serviços de voz (SMP) e de dados aos padrões técnicos de qualidade que se depreendem do artigo 22, caput, do CDC, e preconizados pela ANATEL, em protocolos, recomendações, normas e instruções, conforme o caso. A requerida deverá proceder à aquisição de todos os recursos materiais, tecnológicos e humanos necessários ao atendimento da ordem, no prazo de até 08 meses após a intimação desta decisão. A verificação da adequação deverá ser constatada pela ANATEL ou mediante perícia técnica, conforme o caso, ou por outro meio que se julgue adequado.

Intimem-se as partes desta decisão, o MP, pessoalmente; a requerida, através de seus advogados, pelo DEJ.

Como a requerida já apresentou contestação, eu a considero-a citada, para todos os fins de direito. Vista dos autos ao MP para que, em 10 dias, apresente réplica à contestação e especifique desde logo as provas que pretende produzir em audiência.

Intime-se a requerida para que, também, especifique desde logo, em 10 dias, as provas que pretende produzir em audiência.

Cumpra-se imediatamente.



Depois, venham conclusos para designação de audiência preliminar. Caso não haja acordo entre as partes, farei desde logo o saneamento do feito em audiência e resolverei as questões processuais pendentes, com fixação dos pontos controvertidos da causa, designando, neste caso, a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 1.000.000,00, sem prejuízo de diminuição ou de elevação deste teto, ou mesmo de desconsideração da própria multa, a critério exclusivo deste juízo, a depender das circunstâncias futuras da causa, com a fundamentação necessária, para o caso de descumprimento da decisão em antecipação de tutela, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Baião, 17 de junho de 2015

**WEBER LACERDA GONÇALVES**

Juiz de Direito Titular

Historiando os fatos, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública em face da Oi Móvel S.A, alegando existir falhas na prestação de serviços, que estão prejudicando os usuários do referido serviço.

Pleiteou dessa forma que a empresa agravante fosse compelida a disponibilizar os recursos materiais e humanos em quantidade e qualidade suficientes para o regular atendimento da demanda da cidade de Baião, com determinação para a instalação de um serviço adequado e regular de manutenção e contingência da unidade de geração de sinal em Baião e lhe estipulando prazo razoável.

Requeru, liminarmente, a adequação dos serviços prestados pela demandada aos padrões técnicos de qualidade exigidos pelo artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, determinando-lhe a aquisição de todos os recursos materiais e humanos necessários para sanar o problema.

A liminar foi deferida nos termos acima transcritos.

Inconformada, a empresa Oi Móvel S.A, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/51), sustentando que a decisão deve ser suspensa por trazer graves prejuízos materiais e processuais, na medida que o Juízo de piso teria adentrado em matéria regulatória, impondo à Agravante: obrigação absolutamente genérica, para a realização de melhorias, sem especificar quais medidas devam, efetivamente, ser adotadas.

Arguiu que a medida esgotaria indevidamente a lide sem contraditório, e sem prova idônea, uma vez que inexistem nos autos qualquer prova técnica a demonstrar a alardeada má prestação do serviço, havendo apenas nos autos um abaixo-assinado feito por clientes e não clientes da Empresa Agravante, assim sendo, a própria decisão combatida indica não haver, na espécie, prova inequívoca, o que violaria, assim, o art. 273, do CPC.

Aduziu que a liminar deferida teria violado a cláusula da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88), ao determinar de que forma e em quais hipóteses deverá a ANATEL, órgão integrante da Administração Pública Federal indireta, que sequer é ré no processo, agir e fiscalizar a atuação da



autorizatória de serviço de telefonia celular.

Afirmou, ainda, que a inicial da ação civil pública está inepta, por trazer obrigações de fazer genéricas, nos termos do art. 267, do CPC, e mais, haveria, também, a falta de interesse de agir por não ter sido devidamente conclusivo o Inquérito Civil n° 02/2014/MP/GPJB, instaurado pelo Ministério Público, a respeito das alegadas falhas no serviço de telefonia móvel da Empresa Recorrente no Município de Baião, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Pontuou ser a via eleita inadequada, ante a impossibilidade de condenação pro futuro, o que levaria a eternização da lide, na medida em que os serviços de telefonia prestados pela Agravante são contínuos, indeterminados no tempo, encontrando-se em constante aprimoramento tecnológico e estão sujeitos à fiscalização do órgão regulador (ANATEL), não sendo esse o papel do Judiciário.

Argumentou que a instalação de novas Estações Rádio Base (ERBs) ou mesmo aumento de potência das já existentes, não pode ser realizado pela Companhia Recorrente sem as devidas autorizações, inclusive da ANATEL, arrazoando que o Município de Baião conta com duas ERBs com cobertura de sinal com capacidade de tráfego capaz de atender a todo o Município.

Expôs que, de acordo com a Cláusula 22/2008/SPV - ANATEL, do Termo de autorização n° 10.4, celebrado entre a Agravante e a ANATEL, para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) no Estado do Pará um Município será considerado atendido quando a área de cobertura contenha, pelo menos, oitenta por cento (80%) da área urbana do Distrito Sede do município atendido pelo Serviço Móvel Pessoal. Todavia, afirmou que a Recorrente que possui 100% de cobertura no Município referido. Narrou, ainda, que, pelo Termo de Autorização. n° 520/2012/SPV-ANATEL, a empresa teria a obrigação de disponibilizar até dezembro de 2017 a tecnologia 3G para o Município de Baião.

Dessa forma, entende que a própria ANATEL atesta a regularidade do serviço prestado pela Agravante no Município em questão e que as alegações do Agravado carecem de provas.

Afirmou ainda ser exorbitante a multa imposta na decisão combatida e requereu por fim que fosse atribuído efeito suspensivo à decisão a quo até o julgamento final deste Agravo, nos termos dos art. 527, III e 558, ambos do CPC/1973.

Juntou documentos de fls. 53/601 dos autos.

Por fim, pugnou pelo provimento de recurso, para cassar a decisão agravada, ante a ausência de prova inequívoca sobre as alegações do parquet, ou, caso assim não entenda, que seja ao menos adequado o valor e a periodicidade da multa imposta.



Inicialmente, coube a distribuição do feito ao Juiz Convocado, Dr. José Roberto Pinheiro Maia Junior que, em decisão monocrática (fls. 613/614v), deferiu o efeito suspensivo pretendido.

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 621/633), pugnando pelo seu desprovemento, com a revogação do efeito suspensivo atribuído, restaurando-se a decisão interlocutória agravada.

O juízo de piso não prestou as informações solicitadas, conforme certidão de fls. 634 dos autos.

O Ministério Público de 2º grau, por intermédio de sua 14ª Procuradora de Justiça Cível, Dra. Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 636/647).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016, de reestruturação das Turmas e Seções de Direito Público e Privado, desta Egrégia Corte (fl. 649).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 650v).

É o relatório.

## **V O T O**

Consigno que o presente recurso será analisado com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Isto posto, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Antes de mais nada, saliento que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

A pretensão recursal do recorrente se dá em razão da decisão proferida pelo magistrado de piso, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou à empresa recorrente a disponibilização dos recursos materiais e humanos necessários para o regular atendimento da demanda na cidade de Baião, bem como a instalação de um serviço adequado e regular de manutenção e contingência da unidade de geração do sinal de telefonia móvel.

Havendo preliminar, passo a aprecia-la.

**PRELIMINAR DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO:**



**PEDIDO DE INCLUSÃO DA ANATEL DO POLO PASSIVO DA DEMANDA –  
DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.**

O Agravante sustenta ser imprescindível a integração da ANATEL no feito, haja vista o pedido do Ministério Público tratar de questão de atribuição exclusiva da Agência Reguladora no exercício de seu poder regulamentar, conforme previsto na Lei nº 9.427/97 (Lei Geral de Telecomunicações), e assim, conseqüentemente o feito deveria ser encaminhado a justiça federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Analizando o tema, entendo que tal preliminar não merece ser acolhida, uma vez que à relação estabelecida entre a empresa agravante e seus consumidores se refere especificamente à suposta má-qualidade dos serviços fornecidos pela mesma, o caso não tem o condão de interferir na esfera jurídica da ANATEL.

Portanto, constato que a agência reguladora não tem interesse jurídico na lide, pressuposto essencial para integrá-la, digo isso, pois a relação de direito material em discussão não envolve essa agência, a qual, no máximo, teria algum interesse em tomar conhecimento dos fatos postos em discussão e, eventualmente, caso considere que houve desrespeito ao contrato de concessão e às obrigações da agravante ali estabelecidas, tomar as medidas cabíveis em sua esfera de atuação. Esta circunstância, no entanto, não a habilita a integrar a lide, pois não diz respeito à relação jurídica, objeto da ação.

Dessa feita, não há que se falar em deslocamento da competência da ação para a Justiça Federal, devendo os autos permanecer na Justiça Comum Estadual.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: ((TJRJ - APL: 02115389820148190001. Relatora: CINTIA SANTAREM CARDINALI, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, DJ 26/04/2018) e TJSP. AI: 21445783720148260000, Relator: Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, DJ 13/11/2014)

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e passo a análise do mérito recursal.

**NO MÉRITO**

No mérito, o inconformismo da recorrente, aduzindo que o julgador não atentou aos requisitos elencados na lei, quando deferiu a medida.

Pois bem, em se tratando de decisão liminar, temos que ter em mente se o magistrado tinha os elementos constantes no art. 273 do CPC/1973 para concessão da mesma.

Analizando o pedido, diferentemente do alegado pelo agravante, vi que o magistrado de piso, explicou de maneira clara os motivos que o levaram a



decidir deferir o pedido liminar, acrescentando que há nos autos indícios suficientes que demonstram que os serviços de telefonia não estão em níveis razoáveis, nos seguintes termos:

(...) Dizer-se que a ação não tem dimensão de tutela coletiva concreta também é uma impertinência. O pedido alberga os interesses de toda a comunidade de consumidores, inclusive os potenciais, com reflexos diretos e indiretos em toda a população de Baião.

A necessidade, a utilidade e adequação da ação estão caracterizadas, neste caso.

Devo deferir a antecipação da tutela requerida pelo MP.

Em rigor, as falhas e a má qualidade na prestação de serviços da requerida são fatos notórios em Baião, e não necessitam de provas técnicas para atestá-lo, inclusive.

A prova disso é que o MP instaurou inquérito civil público em parte por conta de um abaixo-assinado colhido na comunidade de Baião, conforme documentos de fls. 50 a 66 dos autos. Além disso, a nobre Promotora de Justiça teve o cuidado e a diligência de se reunir com os executivos da ANATEL e da OI, conforme ata de fls. 67 a 68 dos autos, a propósito do tema.

(...)

Porém, pelo que se depreende da inicial, o MP está a fazer seus pedidos em decorrência da má prestação de serviços de telecomunicação celular, o qual abrange, a meu ver, o serviço de voz e o serviço de dados, consoante a própria requerida mencionou em sua manifestação de fls. 71 a 75 dos autos, os quais são aqueles, de resto, ofertados pela concessionária em Baião-PA.

A requerida, em sua manifestação, reage com indelicadeza e sem nenhuma sutileza à ação ajuizada pelo MP. Não deveria fazê-lo desta forma. O órgão ministerial está a cumprir com boa vontade e segurança sua missão de atender aos apelos da comunidade de Baião. Estes existem e são muitos, diga-se, relativamente aos serviços ora ofertados pela OI.

A comunidade, livre e espontaneamente, fez um longo abaixo-assinado a propósito do que está sendo tratado na ação. Não se produz este tipo de documento por mero diletantismo, voluntarismo ou algo que o valha. As pessoas têm mais que fazer em suas vidas já atribuladas e mais ainda o próprio órgão do parquet. As subscrições sinalizam, claramente, que algo está errado com os serviços da concessionária requerida, em Baião. Isto me parece lógico e irrefutável.

Por que, então, a concessionária, ao invés de, novamente, colocar-se distante do consumidor, deixando-o ao léu quanto a certos aspectos dos serviços prestados (não há escritórios ou representação da OI em Baião), não tratou de fazer, por exemplo, esclarecimentos à população, no momento em que havia um volume crescente de reclamações? Estas não chegaram à empresa, de algum modo?

Nota-se, com efeito, um crescente distanciamento das empresas de telecomunicações relativamente aos seus clientes, mormente nas comunidades do interior do Estado.

Parece existir uma moderna regra operacional destas empresas, as quais preferem atender aos seus clientes por telefone, sem opções, aparentemente, para reclamações concernentes a falhas estruturais do serviço como um todo.

Os problemas, de resto, são tratados sempre como acontecimentos ou casualidades meramente individuais, no atendimento telefônico, o qual é estandardizado.

Nas audiências em que a empresa requerida é a reclamada, nesta comarca, os prepostos indicados não são funcionários desta. São pessoas da própria cidade, recrutadas pelos advogados. Nada sabem esclarecer sobre os serviços ofertados pela OI e sobre as peculiaridades deste. E as perplexidades ganham asas e permanecem.



A ANATEL aparentemente não faz verificações in loco a respeito dos serviços que fiscaliza. Ao menos, não se tem notícia de fiscais daquela agência se apresentando ao Ministério Público, ao prefeito, aos vereadores ou a qualquer outra autoridade de Baião para dar conta das reclamações de autoridades ou de pessoas da comunidade de consumidores.

As falhas, em princípio, existem, malgrado as refutações da requerida. A população usuária dos serviços, em Baião, é quem o diz, claramente, através de seu abaixo-assinado e no contato direto com as autoridades. Estas, por sua vez, vivem na cidade, e não é difícil constatarem a pertinência das reclamações, por lógico. Elas também fazem uso dos serviços.

Quanto aos serviços de voz, em telefonia móvel, principalmente, os defeitos dizem respeito a ligações que não se completam; para se completarem, demandam várias tentativas, às vezes passando de uma dezena (as tentativas são atestadas pelo serviço OI Ligou).

São ligações em que existe a ocorrência fornecida pela empresa de que o terminal móvel não está atendendo porque está desligado ou fora de área, sem que ele esteja absolutamente nesta condição: já se testou isto em Baião, inclusive em audiência neste Fórum, na presença de advogados da empresa. É sempre constrangedor. Poder-se-ia dizer que é um expediente fraudulento introduzido no programa de computador da requerida que atende e processa as ocorrências, haja vista que fornece uma informação falsa, ludibriando o consumidor?

Ainda quanto aos serviços de voz, reclama-se, também, de oferta compulsória de serviços pela OI, como o OI Recado, o qual, não raro, consome créditos dos consumidores, em face da celeridade proposital da mensagem de voz automática (num ritmo não tão distante daquele dos narradores de corridas de cavalo do jôquei clube, segundo já ironizou um advogado em audiência), ao final da qual, se o usuário não desligar a ligação, terá consumido créditos, involuntariamente.

As pessoas alegam que não pediram este serviço, e que a empresa não lhes ofertou a possibilidade de optar por ele. A reclamação é pertinente, em face do contido no artigo 39, III, do CDC. O procedimento, em princípio, portanto, é característico de prática comercial abusiva.

No que concerne ao serviço de dados, verifica-se, nas reclamações diárias que chegam ao fórum, que o serviço de internet não funciona adequadamente. É lento demais. O serviço de WhatsApp, por exemplo, só funciona razoavelmente se houver disponibilidade de wi-fi. Nas ruas, dificilmente se consegue acessá-lo com adequação.

A requerida informa que a tecnologia que atende a Baião é 2G, cobrindo mais de 80% da área urbana de Baião.

Aparentemente, malgrado certa complexidade técnica do assunto, não se tem um serviço adequado, por razões puramente lógicas, segundo se depreende do afirmado acima. A população de Baião, a propósito, deve se contentar com os padrões preconizados pela requerida (a julgar pelas afirmações contidas nas informações)? Claro que não.

Se os serviços são precários e falhos, não se pode dizer, por conseguinte, que são adequados, eficientes e seguros, conforme preconiza o caput do artigo 22, do CDC.

Observe-se que as constatações acima têm a amplitude de fatos notórios, em Baião, repito, os quais ecoam, às vezes, neste juízo, em forma de ações individuais. O MP não os mencionou, exaustivamente, em sua ação, é verdade (poderia tê-lo feito), mas são patentes e estão referidos, de certa forma, nos documentos anexados à inicial e que serviram de base a esta. Dela fazem parte, inarredavelmente. Não há como ignorá-los: condizem com o pedido feito.

Existe, pois, processualmente, causa de pedir, ao contrário do que alega a requerida nas informações. Não há, do mesmo modo, inépcia da inicial, como já





mencionei e decidi logo no introito desta decisão.

Nas informações, a requerida crítica, duramente, a falta de tecnicidade constatável na petição do MP, na tentativa clara de lhe ridicularizar o pedido e os argumentos deste. Não o vejo como uma postura correta, em juízo, sobretudo quando se está a procurar soluções para a comunidade e, por tabela, para a própria concessionária de serviço público.

As dificuldades financeiras oriundas das necessidades de investimento em telefonia móvel são reconhecíveis, em face da explosão da demanda no Brasil por telefonia móvel e pelos consequentes serviços de dados.

Portanto, reconheço que não é fácil às concessionárias ofertar um conjunto de serviços perfeitamente adequados desde logo. No entanto, não pode haver, como tem havido, ausência de esclarecimento para os consumidores a respeito dos serviços que estão sendo ofertados e das dificuldades enfrentadas para concretizá-los com adequação, conforme determina a lei.

Os planos da empresa, quanto à melhora dos serviços, devem ecoar satisfatoriamente na comunidade de consumidores (potenciais ou efetivos). As falhas devem ser reconhecidas e, paralelamente, deve existir um plano claro e ao alcance do entendimento dos usuários para sanear-las. Se isto não ocorre, surgem, naturalmente, na comunidade, as perplexidades e as insatisfações, as quais desembocam no Judiciário sob a forma de ações individuais e coletivas.

De fato, não há riquezas de detalhes a respeito das deficiências técnicas que dizem respeito às falhas afirmadas pelo parquet, na inicial. Tem razão a requerida, neste sentido, em sua manifestação.

Porém, a questão tem um fundo pragmático inarredável, neste caso, especificamente, o qual está espelhado na real e visível insatisfação da comunidade de consumidores de Baião quanto aos serviços prestados pela requerida.

Os documentos anexados à inicial dizem-no, satisfatoriamente. Isto não pode ser tido como natural, por óbvio. Tempos atrás, as reclamações eram poucas a respeito dos serviços (estou há quase seis anos como juiz de Baião). Por que elas existem, agora?

Portanto, entendo presentes os pressupostos para a concessão liminar, uma vez que a ação conseguiu demonstrar pelo menos inicialmente, com base nos documentos apresentados, que o serviço prestado estava em desacordo com o que deveria estar sendo prestado, prejudicando assim a população que necessitava do serviço para as mais diversas finalidades.

O Ministério Público assim que recebeu as reclamações contra a operadora de telefonia recorrente, instaurou inquérito civil onde teve oportunidade inclusive de ouvir a parte, afirmando em sua defesa na reunião entre ambos datada de 20 de novembro de 2014 (fls. 263/264) que desconhecia das reclamações e dos problemas ocorrentes na área, porém, agora em seu recurso, simplesmente afirma que o serviço estava dentro da normalidade, apresentando planilhas da ANATEL que não demonstram a regularidade do serviço no Município em questão.

O agravante ainda afirma que o Ministério Público não pormenoriza quais melhorias deveriam ser implementadas, porém, esquece-se de que o parquet não é um órgão especialista em telecomunicações, apenas tomou as providências que lhe cabiam face a insatisfação geral da população, que reclamava das péssimas condições do serviço prestado pela recorrente.



Ademais, comprovou-se nos autos que não há escritórios ou mesmo representação da empresa no Município atingido, dificultando sobremaneira que os consumidores consigam resolver as pendências com esta operadora, restando apenas ligar para um número de telefone passado e esperar que a empresa resolva o problema detectado.

Demonstrou-se assim que o serviço não está sendo feito de maneira correta, pois, é dever das empresas de telecomunicações, como a nossa recorrente, de fornecer serviço de telefonia minimamente digno aos usuários, na medida em que se dispõe a tanto e são remuneradas por aqueles que se utilizam dos mesmos.

Desta feita, a fumaça do bom direito se demonstra presente diante da obrigação da prestadora em prestar serviços com qualidade e regularidade.

Com relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação à coletividade, o Ministério Público, conseguiu demonstrar a contento a presença desse requisito, tendo em vista ser fácil vislumbrar o quão necessário é hoje em dia o serviço de telefonia móvel, principalmente no interior do Estado, cuja população já enfrenta dificuldades de acesso a inúmeros serviços.

Ademais, em se tratando de relação de consumo, faz-se obrigatória observar a teoria do risco do negócio, que deve ser suportada pelo fornecedor de serviços, não se concebendo o prejuízo ao consumidor. É essa a leitura extraída dos Artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, juntamente com o que preconiza o Artigo 20, § 2º do mesmo diploma legal. E, além disso, não se pode esquecer que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (Arts. 6º e 22, parágrafo único do CDC).

Colaciono, por fim, precedentes no mesmo sentido de nossa Corte de Justiça:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AOS MUNICÍPIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR. PRELIMINAR DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO A QUO RESTABELECIDO.**

1. O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em razão da insatisfação geral da população do Município de Conceição do Araguaia com os serviços prestados pelas operadoras de telefonia móvel na localidade.
2. A liminar foi deferida determinando que a demandada disponibilize os recursos materiais e humanos em quantidade e qualidade suficientes para o regular atendimento da demanda.
3. A Telefônica do Brasil S.A interpôs agravo de instrumento, sendo concedido o efeito suspensivo.
4. Suscitou a preliminar de Litisconsorte Passivo Necessário da ANATEL. A



participação da Agencia Nacional de telecomunicações no polo passivo é desnecessária, haja vista que a ação não trata de interesse ou relação jurídica que envolva a agência reguladora, ao passo que busca a tutela de direitos do consumidor inerentes à relação existente com a agravante. Precedentes do STJ ((Resp 700.260/SC; AgRg no Resp 1150965/PR). Preliminar rejeitada.

5. Estando presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cabível o deferimento para determinar que a Agravante imprima esforços a fim de oferecer os serviços contratados de forma efetiva.

6. Recurso Conhecido e Desprovido. Decisão de 1º grau restabelecida. Unânime. (Acórdão nº 189676. 1ª Turma de Direito Público. Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha. DJ 09/05/2018)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR À OPERADORA DE TELEFONIA RÉ A SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS NA ZONA URBANA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ NO PRAZO DE TRINTA (60) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$10.000,00, ATÉ A RESOLUÇÃO DAS ANOMALIAS. INCONFORMISMO DA OPERADORA RÉ DEDUZIDO NO RECURSO. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO APTA A JUSTIFICAR O PROVIMENTO ANTECIPADO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDENCIAS PARA OFERTA DO SERVIÇO DENTRO DOS PADRÕES EXIGIDOS PELA AGENCIA REGULADORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 273 DO CPC DE 1973; 11 E 12 DA LEI Nº 7.347/85; 10, VII DA LEI Nº 7.783/89; ART. 6º, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 8.987/95; 20, §2º DO CDC. MULTA DIÁRIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL QUANDO COTEJADA AO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA POPULAÇÃO AFETADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Acórdão nº 177803. 2ª Turma de Direito Público. Relatora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. DJ 06/07/2017)**

Com tais considerações, acolho ainda os argumentos postos no parecer do Ministério Público de 2º grau, que peço vênia para transcrever, *in verbis*:

(...) Diante do caso em questão, observa-se a existência do *fumus boni iuris* e da verossimilhança conforme analisaremos o diante dos dispositivos legais contidos no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Desta feita, observa-se que o pleito da Ação Civil Pública se fundamenta em disposição legal, ou seja, não se está exigindo nada de exorbitante, nem que esteja fora do ordenamento jurídico. Muito pelo contrário, o que se exige é apenas a boa prestação do serviço, que é o mínimo que pode ser feito pela concessionária. Vale lembrar que a empresa agravante é a única prestadora de serviços de telecomunicações no município de Baião e, portanto, todos os habitantes daquele município dependem da prestação dos serviços da empresa.

Além do mais, o próprio juiz de primeira instância ao deferir a liminar combatida no ora agravo afirma que não há necessidade de prova técnica para atestar a má prestação do serviço por ser fato público e notório na região. Sabe-se que os fatos notórios, segundo o antigo CPC 334, inciso I3 independem de prova. Tal fato elucidado pelo juiz da causa, corrobora ainda mais para a verossimilhança e para o *fumus boni iuris* das alegações.



Por fim, no que se refere ao inconformismo quanto a multa diária aplicada ser desproporcional, devendo ser minorada, entendo que, inicialmente que foi fixado o valor diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Dessa forma, vislumbro que o processo não pode se constituir em meio de enriquecimento injustificado de uma das partes. Ora, a fixação de multa diária sem limitação pode ensejar situações absurdas que dão ensejo a este indevido enriquecimento, daí justificando-se a possibilidade de limitação dessa multa.

Neste sentido, o art. 461, § 4º e 6º do CPC/1973, prevê que o juiz, poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Corroborando cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (AgRg nos EDcl no AREsp 126.389/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2013 e AgRg no Ag 1412594/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 03/12/2012)

Assim, entendo, que, para que seja atendido o fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, é de ser alterado o limite das astreintes em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atendendo aos critérios de equidade e razoabilidade.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA MINISTERIAL, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir o limite das astreintes fixadas para o valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo-se os demais comandos da decisão atacada. Por fim, revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido, para restabelecer a decisão de 1º grau (fls. 86/93), nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora